

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

Autor: Deputado WELTER

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado WELTER, visa ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos Institutos Federais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme acentua o nobre autor, a atual legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi concebida considerando a realidade das escolas dos sistemas de ensino **dos entes subnacionais**, sem considerar as especificidades das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o que tornou difícil a operacionalização nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Assim, surgiram algumas dificuldades, apontadas por especialistas:

- os Institutos Federais são autarquias educacionais, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, diferentemente das executoras municipais e estaduais geridas pelos respectivos poderes executivos;

- em relação aos recursos destinados para esse fim, os gestores das instituições federais, eventualmente, entendiam que não se aplicava à instituição e sem que houvesse utilização, ou eram devolvidos no fim do período de exercício financeiro, no final do ano, ou eram utilizados em parte no custeio de gêneros alimentícios, sem a preocupação em atender as diretrizes e objetivos do PNAE;

- o conhecimento dos gestores, docentes, discentes ou comunidade externa sobre o PNAE e sua legislação e diretrizes nas instituições federais é pequeno, limitando-se aos diretamente envolvidos em sua execução.

Nesse sentido, a proposta é oportuna e supre uma lacuna das normas vigentes.

Consideramos oportuno que a elaboração dos cardápios preveja expressamente, além do respeito à cultura, às tradições, e aos hábitos alimentares saudáveis, o respeito à religião.

Por sugestão dos órgãos técnicos de controle, prevemos que, a partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do



PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.122, de 2023, na forma do anexo substitutivo**, que, entre outras inserções, adota na ementa e nos dispositivos da lei, texto que identifica que o ajuste é feito em relação às “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica” – expressão que engloba os institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, os Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets), as escolas técnicas vinculadas às universidades federais e o Colégio Pedro II.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2024-16104



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, a religião e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

I - em parcelas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – em parcela única às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.” (NR)



Art. 3º São inseridos os arts. 8º-A e 8º-B, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica poderão repassar às empresas contratadas, alternativamente:

I - os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, que serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;

II – os produtos alimentícios adquiridos conforme as regras do PNAE. Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será realizada diretamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo cópia ser encaminhada ao FNDE.

Art. 8º-B. A partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la”.

..... (NR)

Art. 4º É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e nele são inseridos os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura, a religião e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

.....

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos



desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica beneficiadas pelo PNAE, alternativamente:

I - manterão em seus quadros pessoal com atribuições funcionais de manipulação e fornecimento de alimentação;

II – em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, farão constar no contrato o requisito de garantia de pessoal qualificado para a manipulação e fornecimento de alimentação. ” (NR)

Art. 5º É inserido Parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

§ 3º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas.”(NR)

Art. 6º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art.19.”(NR)



Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

